



LETÍCIA RIBEIRO

**UMA ANÁLISE DO CASO EVANDRO SOB A PERSPECTIVA DA FRAGILIDADE
DA CONFISSÃO SOB TORTURA E SUAS CONSEQUÊNCIAS NO RITO
PROCESSUAL**

CURITIBA

2022

LETÍCIA RIBEIRO

**UMA ANÁLISE DO CASO EVANDRO SOB A PERSPECTIVA DA FRAGILIDADE
DA CONFISSÃO SOB TORTURA E SUAS CONSEQUÊNCIAS NO RITO
PROCESSUAL**

Artigo científico apresentado ao Programa de Graduação em Direito do Centro Universitário Internacional, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof^a. Ma. Bruna Isabelle Simioni Silva.

CURITIBA

2022

TERMO DE AUTORIA E RESPONSABILIDADE

À Coordenadoria de TCC

Acadêmica: Letícia Ribeiro

RU: 1399021

Título do trabalho: UMA ANÁLISE DO CASO EVANDRO SOB A PERSPECTIVA DA FRAGILIDADE DA CONFISSÃO SOB TORTURA E SUAS CONSEQUÊNCIAS NO RITO PROCESSUAL.

Autorizo a submissão do artigo supranominado à Comissão/Banca Avaliadora, responsabilizando-me, civil e criminalmente, pela autoria e pela originalidade do trabalho apresentado.

Curitiba, 05 de novembro de 2022.

Assinatura da Acadêmica:



UMA ANÁLISE DO CASO EVANDRO SOB A PERSPECTIVA DA FRAGILIDADE DA CONFISSÃO SOB TORTURA E SUAS CONSEQUÊNCIAS NO RITO PROCESSUAL

Letícia Ribeiro ¹

RESUMO

O presente artigo acadêmico pretende demonstrar através do Caso Evandro, também conhecido como As bruxas de Guaratuba, como a confissão de um crime dada sob coerção policial pode conduzir o rito processual a um julgamento equivocado, vez que a confissão é contraditória aos fatos, não podendo ainda ser considerada como o único meio de prova. Para obter tal demonstração realizou-se a análise do referido caso, ocorrido no ano de 1992, onde a vítima o menino Evandro Ramos Caetano desapareceu, sendo encontrado morto, dias depois. Sob esta perspectiva o presente trabalho limita-se a compreender a fragilidade da confissão sob efeito de tortura evidenciando os desdobramentos processuais com base na teoria da árvore envenenada. Neste sentido, diante das análises de provas viciadas no momento investigativo, é que será demonstrado que julga-se prejudicado todo trâmite processual posterior, vez que diante de um único ato condena-se indeliberadamente, valendo-se tão somente da prova testemunhal sem quaisquer outros elementos probatórios que atestem os fatos ocorridos.

Palavras – chave: Confissão. Tortura. Rito processual.

INTRODUÇÃO

A análise do Caso Evandro, popularmente conhecido no Estado do Paraná como “As Bruxas de Guaratuba”, terá como finalidade maior suscitar um viés crítico da forma como as provas foram produzidas, ainda em sede de inquérito.

O caso teve seu início no dia seis de abril de 1992, na cidade de Guaratuba, litoral do Paraná, onde o menino Evandro Ramos Caetano, com seis anos na época dos fatos, desapareceu, tendo seu corpo encontrado alguns dias depois, culminando na suspeita de que o mesmo teria sido sacrificado em um ritual satânico, o que ocasionou uma enorme comoção no Estado que passava por um período de surto de crianças desaparecidas.

Em julho de 1992, sete pessoas, incluindo a esposa e a filha do prefeito,

¹Acadêmica de Direito do Centro Universitário Internacional – UNINTER. E-mail: leticiaribeiro.slater@gmail.com

foram presas em Guaratuba e confessaram o crime, tendo os desdobramentos judiciais do caso se estendido por cerca de três décadas, culminando no momento em que houve a comprovação de as confissões ocorreram mediante tortura por parte do Grupo Águia da Polícia Militar.

Diante dos fatos recentemente descobertos, evidencia-se a importância da análise da prova testemunhal no processo penal e sua falibilidade, quando obtida de modo ilícito desrespeitando princípios básicos resguardados a pessoa do acusado, bem como suas consequências e desdobramentos no rito processual.

Ainda que seja expressamente proibida por tratados e convenções internacionais, a tortura tornou-se uma prática amplamente utilizada no decorrer do século XX, sendo o tema corriqueiramente discutido no âmbito dos direitos humanos no início do século XXI, após tornarem-se de conhecimento público os atos praticados por soldados americanos com o conhecimento do Governo nas bases militares de Cuba e *Abu Ghraib* e nas prisões de Guantánamo. Outrora, o Brasil durante o período ditatorial fora marcado por uma forte repressão a oposições políticas, sendo estas contidas por meio de perseguições, sendo os prisioneiros constantemente torturados.

A prática de tortura evidencia-se como um valor demonstrativo, fomentada de erros ao propiciar à mentira, ao invés de ministrar a verdade. Sendo uma conduta, por vezes, admitida como meio extralegal, torna-se aceita socialmente, tanto no desejo de segurança a qualquer custo, quanto na solução eficiente de casos em detrimento dos direitos da pessoa do acusado.

A confissão, por sua vez, desempenha um papel semelhante ao de “verdade viva”, salientando uma noção ultrapassada de que a mesma “ganhará de qualquer outra prova”. Ademais, a confissão por si só, não pode levar à condenação, vez que não é suficientemente confiável, principalmente em casos onde a mesma fora obtida sob coerção.

A tortura perpassa a história da humanidade, sendo justificada por um clamor social na busca por segurança e na resolução de casos. Não sendo uma prática completamente eliminada na sociedade atual, esta é tida como um meio deturpado de provar a autoria do crime ou como um castigo justificado e, mesmo com tratados e convenções que repudiam tal prática, a mesma ainda é uma constante, principalmente no meio policial, em fases investigativas, explorando um suposto viés utilitário, de um meio para um fim.

Ou seja, trata-se de uma a prática de um ato desumano em busca da verdade deturpada, onde se violam os direitos da pessoa acusada, com a finalidade de promover uma falsa ideia de segurança, corrompendo todo o rito processual.

1. ASPECTOS GERAIS SOBRE A TORTURA

Ao se falar sobre tortura é possível referir-se a diversas passagens históricas, onde se identifica a implementação de tal prática. Trata-se de uma violação massiva e sistemática dos direitos humanos, aplicadas em geral a prisioneiros de guerra, opositores políticos e todos aqueles considerados inimigos que acabaram por ser perseguidos de alguma forma.

A prática desse tipo de método controverso vem sendo utilizada por um grande período de tempo, não havendo, porém, o reconhecimento público, vez que, quando identificada, costuma estar relacionada à guerras, oposição política, golpes militares e, não obstante, o emprego por autoridades policiais em alguns casos específicos.

Pode-se considerar um exemplo significativo de tal prática, o suplício de Damiens, detalhado na obra *Vigiar e Punir* de Michel Foucault². No ano de 1757, ao pedir perdão publicamente diante da porta da Igreja de Paris, Damiens, condenado por parricídio, fora queimado com fogo de enxofre e posteriormente atezanado³ por meio da aplicação de chumbo derretido, óleo fervente, piche com fogo, cera e enxofre derretidos conjuntamente, tendo seu corpo, por fim, puxado e desmembrado por quatro cavalos e seus restos consumidos pelo fogo e reduzido a cinzas. Como explana Michel FOUCAULT:

(...) Depois desses suplícios, Damiens, que gritava muito sem, contudo blasfemar, levantava a cabeça e se olhava; o mesmo carrasco tirou uma colher de ferro do caldeirão daquela droga fervente e derramou-a fartamente sobre cada ferida. Em seguida, com cordas menores se ataram as cordas destinadas a atrelar cavalos, sendo estes atrelados a seguir a cada membro ao longo das coxas, das pernas e dos braços.⁴

Compreende-se, portanto que a tortura a qual Damiens fora submetido caracteriza-se como um exemplo de suplício e de utilização de tempo, um espetáculo cruel em praça pública.

²FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*; tradução de Raquel Ramallete. Petrópolis: Vozes, 1987.

³Afligir, torturar, atezazar, atanazar.

⁴FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*; tradução de Raquel Ramallete. Petrópolis: Vozes, 1987.p.9.

Extinguindo-se as punições, os suplícios deixaram de ser uma percepção de consciência abstrata, quase que cotidiana, e passaram a figurar na era da “sobriedade punitiva”, havendo um deslocamento do objeto punitivo, como discorre Foucault: “Que o castigo, se assim posso exprimir, fira mais a alma do que o corpo”⁵, atuando profundamente sobre o coração, intelecto, vontade e disposições.

Outrora, a tortura se tornou um método que perdurou com o tempo, fazendo-se presente, inclusive, durante o golpe militar de 1964, principalmente no período em que se deu a implementação do Ato Institucional nº 5, de 1968. Dessa forma a prática da tortura institucionalizada foi concebida como um “meio necessário”, sob a justificativa de conter os opositores do Estado ou aqueles que eram considerados, de alguma forma, uma ameaça ao mesmo. Assim, a tortura fora, durante muito tempo, tanto no Brasil quanto no mundo, utilizada como um meio de vingança sobre os corpos dos que insurgiam contra o poder vigente.⁶

Valendo-se do silenciamento e extermínio de qualquer oposição ao regime, o AI-5 deu início ao período em que mais houve tortura no país, durante o governo Médici.⁷

Em 1948, em decorrência da atrocidade nazista, bem como a crueldade instaurada durante o regime militar, criou-se a Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU, que acabou culminando no surgimento de movimentos em prol dos direitos humanos no Brasil. Contudo, ainda que velada, a opinião pública corrobora com a tortura infringida aos presos comuns⁸, os quais em sua grande maioria pertencem às classes populares.⁹

Não muito distante da herança deixada pelo regime militar, a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro por meio da Resolução DPGE Nº 932 de 26 de julho de 2018¹⁰, criou o protocolo de prevenção e combate à tortura e outros

⁵FOUCAULT, Michel. Vigiar e punir: nascimento da prisão; tradução de Raquel Ramallete. Petrópolis: Vozes, 1987, p.18.

⁶ARQUIVO COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE. Depoimento prestado à CNV em 16/4/2014. Vol. I, parte 2 p. 100 – 101. 2014. Disponível em: <<http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/>>. Acesso em 22 abr. de 2022.

⁷ ARQUIDIOCESE DE SÃO PAULO. Brasil nunca mais. Petrópolis: Vozes, 1985.

⁸DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Levantamento de dados a partir dos registros de casos de tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes recebidos pelos órgãos de atuação. 2019. Disponível em: <<https://defensoria.rj.def.br/uploads/arquivos/4688e3741bd14a60a27c08cf15cdaa43.pdf>>. Acesso em 22 abr. de 2022.

⁹ARQUIVO COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE. Relatório Vol. I, parte 3. p. 283 - 285. 2014. Disponível em: <<http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/>>. Acesso em 03 mai. de 2022.

¹⁰DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Resolução DPGE nº 932 de 26 de

tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes. Após houve um levantamento e compilação de registros dentro do período de julho de 2019 a agosto de 2020, contendo informações sobre casos envolvendo agressão/ tortura.¹¹

Estimou-se que durante o período de coleta de dados, foram registrados cerca de 1.250 casos de tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, ocorridos em sua maioria nos meses de julho, agosto e novembro de 2019.¹²

As informações compiladas demonstram que, mesmo em tempos atuais, velhos hábitos costumam a morrer, vez que a prática da tortura continua a ser empregada e defendida, mesmo que de maneira menos enfática, por militares e até mesmo por civis, sob o pretexto da existência de uma suposta guerra civil.

A tortura tornou-se uma prática, solidariamente incorporada à tradição social, sendo tolerada e amparada culturalmente, a depender do perfil das vítimas e dos aspectos de cada caso. Neste sentido, Verri discorre: “A tortura não é uma prova; é uma pena. Porém, uma pena que se impõe e se executa antes da sentença, sem constar o delito, quiçá se tenha havido ou sem que, ainda que exista, o atormentado seja seu autor ou partícipe”.¹³

A tortura permeia a história da humanidade há séculos, sendo sua aplicação, por vezes, utilizada como um fim para um meio, na busca incessante de solucionar determinados casos, tratando-se de uma tentativa dissimulada de estabelecer justiça, mediante o cometimento de um grave crime, valendo-se de violência e abusos como métodos de vingança.

1.1 A PROVA TESTEMUNHAL NO PROCESSO PENAL

É possível afirmar que o processo penal pode ser considerado como um instrumento de retrospectiva, uma reconstrução aproximada de um fato ocorrido. Nas palavras de Aury LOPES JR:

junho de 2018. 2018. Disponível em: <<https://defensoria.rj.def.br/legislacao/detalhes/6321-RESOLUCAO-DPGE-N%C2%BA-932-DE-26-DE-JUNHO-DE-2018->>>. Acesso em 03 mai de 2022.

¹¹DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Levantamento de dados a partir dos registros de casos de tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes recebidos pelos órgãos de atuação. 2019. Disponível em: <<https://defensoria.rj.def.br/uploads/arquivos/4688e3741bd14a60a27c08cf15cdaa43.pdf>>. Acesso em 22 abr. de 2022.

¹²Idem., 2021.

¹³VERRI, Pietro. Observaciones sobre la Tortura. Traducción, prólogo y notas por Manuel de Rivacoba y Rivacoba. Buenos Aires: Ediciones Depalma, 1997, p.XLIV.

Em suma, o processo penal tem a finalidade retrospectiva, em que, através das provas, pretende-se criar condições para a atividade recognitiva do juiz acerca de um fato passado, sendo que o saber decorrente do conhecimento desse fato legitimará o poder contido na sentença.¹⁴

Neste contexto, as provas são os elementos por meio dos quais se reconstituirá um fato passado.

Seguindo essas concepções, Cordeiro¹⁵ afirma que as provas representam toda a matéria útil ao juízo histórico. Configuram-se, na verdade, pelos fatos percebidos diretamente, ou seja, única prova autêntica direta; contudo, estes se constituem em um caso raro.

Com exceção dos delitos cometidos na sala de audiência ou na sessão de julgamento (prova direta), todas as provas são indiretas, no dizer do aludido autor, “já que consistem em signos do suposto fato”.¹⁶

Visando a importância da prova testemunhal no processo penal, concebida como um dos principais e mais utilizados meios probatórios, onde pesa sua vulnerabilidade e escassa credibilidade, esta perspectiva pode vir a desencadear um papel decisivo na sentença proferida.¹⁷

No que tange à valoração da prova testemunhal, esta sustenta a inviabilidade da “busca pela verdade” no processo, na tentativa de reconstrução dos fatos. Somando-se ainda, a questão de que a prova testemunhal, perante a ausência dos demais elementos probatórios, não reproduz fidedignamente todos os fatos ocorridos, vez que se encontra contaminada por fatores diversos, sendo imprescindível atentar-se a fragilidade deste meio probatório, principalmente quando este se dá por meio do emprego de tortura.¹⁸

Pelo fato de respeitar as regras para obtenção da prova e por não ter a pretensão de ser a verdade, o conteúdo informativo da verdade processual é mais reduzido, conforme ensina Luigi FERRAJOLI:

[...] esta verdade não pretende ser a verdade, não é obtida mediante indagações inquisitivas alheias ao objeto do processo, está condicionada em si mesma pelo respeito aos procedimentos e as garantias da defesa. É, em suma, uma verdade mais controlada quanto ao método de aquisição,

¹⁴LOPES JUNIOR, Aury. Direito processual penal. 17º ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 388.

¹⁵CORDEIRO, Franco. Procedimento Penal. Tomo II. Tradução Jorge Guerreiro. Santa Fé de Bogotá – Colômbia. Editorial Temis 2000, p. 6.

¹⁶Idem, p.11.

¹⁷DI GESU, Cristina, Prova penal e falsas memórias. 3º ed. ver., ampl. E atual. conforme a Lei 13.431/2017. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019. p.93 - 96.

¹⁸Idem, p. 83 - 88.

porém mais reduzida quanto ao conteúdo informativo que qualquer hipotética “verdade substancial”.¹⁹

O autor concebe a verdade processual como uma verdade “aproximativa”, limitada ao que se sabe, sendo esta contingente e relativa.

A prova testemunhal possui um caráter retrospectivo, e sendo este o principal meio probatório, deve atentar-se a objetividade do depoimento, bem como, a forma com que este é conduzido no processo penal.

Sobre isso, DI GESU afirma:

Com as restrições técnicas que infelizmente a polícia judiciária brasileira em regra tem, a prova testemunhal acaba por ser o principal meio de prova do nosso processo criminal. Em que se pese a imensa fragilidade e pouca credibilidade que tem (ou deveria ter).²⁰

Assim, a autora supracitada considera que os riscos no processo são imensos, afinal não há como determinar até onde os testemunhos possuem credibilidade, permeando a eventual falibilidade do depoimento, principalmente quando obtido mediante tortura.

Sobre o tema Fiorelli e Mangini discorrem que “são muitas e complexas as questões presentes no momento do depoimento e que devem ser cuidadosamente consideradas para garantir, além da imprescindível confiabilidade, a indispensável credibilidade”.²¹

Primordialmente, são inúmeros os fatores que podem corroborar com a falibilidade da prova testemunhal no processo penal, vez que esta suscetível a influências e coerção, a depender do caso. Estando a prova oral vulnerável há injustiça testemunhal, quando atribuída credibilidade a mais ou a menos sob a interferência de critérios como grupos sociais, étnicos ou até mesmo profissional, configurando assim um preconceito prévio²².

Essas concepções prévias podem ser fatores positivos ou negativos, quando creditada a credibilidade e confiabilidade for baseada em quesitos anteriormente destacados.

Ainda neste sentido, Aury LOPES JR. afirma:

¹⁹FERRAJOLLI, Luigi. Derecho y razón. Teoría del Garantismo Penal. Madrid: Trotta, 1997, p. 45.

²⁰DI GESU, Cristina. Prova penal e falsas memórias. 3º ed. ver., ampl. E atual. conforme a Lei 13.431/2017. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019. p.93.

²¹FIORELLI José Osmir; MANGINI Rosana Cathya Ragazzoni. Psicologia jurídica. 3.ed. São Paulo: Editora Atlas. 2011. p.184.

²²EYMERICH, Nicolau; SPRENGER, James. O Martelo das Feiticeiras. 6º ed. Rio de Janeiro: Editora Rosa dos Ventos, 1991.

Em última análise, uma prova testemunhal deve ser acreditada ou desacreditada com base na sua qualidade epistêmica, no seu conteúdo, nas circunstâncias nas quais se deu a cognição, na sua coerência e verossimilhança, e não de forma apriorística.²³

No processo penal, muito embora se leve em consideração os princípios regentes da prova, especialmente a presunção de inocência e o *in dubio pro reo*, incontáveis decisões condenatórias fundamentadas única e exclusivamente na prova oral, fomentando como a prova pericial e os demais meios probatórios, são pobres à se considerar que, por vezes no âmbito da Justiça Estadual, a investigação carece de recursos que lhe conferiam qualidade técnica.

Sobre o tema Lara Teles FERNANDES discorre:

(...) o processo penal, isoladamente, não é capaz de ofertar solução adequada para a problemática, dada a natureza da prova testemunhal, fundada na memória humana, e também o aspecto comportamental e psíquico do julgador, ser humano cuja parcialidade cognitiva no ato de decidir sobre os fatos não pode continuar a ser ignorada.²⁴

Partindo daí, há necessidade que haja um exame metucioso da prova testemunhal, sobretudo em decorrência dos erros judiciais cometidos em razão de testemunhos falsos ou sob coerção²⁵.

1.2. A TORTURA COMO UM VÍCIO INVESTIGATIVO E PROCESSUAL

O Decreto nº 40 de 15 de fevereiro de 1991, que promulga A Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou penas Cruéis, desumanos e degradantes, qualifica o termo tortura em seu artigo 1º como:

(...) qualquer ato pelo qual dores ou sofrimentos agudos, físicos ou mentais, são infligidos intencionalmente a uma pessoa a fim de obter, dela ou de uma terceira pessoa, informações ou confissões; de castigá-la por ato que ela ou uma terceira pessoa tenha cometido ou seja suspeita de ter cometido; de intimidar ou coagir esta pessoa ou outras pessoas; ou por qualquer motivo baseado em discriminação de qualquer natureza; quando tais dores ou sofrimentos são infligidos por um funcionário público ou outra pessoa no exercício de funções públicas, ou por sua instigação, ou com o seu consentimento ou aquiescência. Não se considerará como tortura as dores ou sofrimentos que sejam consequência unicamente de sanções legítimas, ou que sejam inerentes a tais sanções ou delas decorram.²⁶

²³ LOPES JUNIOR, Aury. Direito processual penal. 17º ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p.530.

²⁴ FERNANDES, Lara Teles. Prova testemunhal no processo penal: uma proposta interdisciplinar de valoração. 2. ed. Florianópolis [SC]: Emais, 2020. p.27.

²⁵ DI GESU, Cristina. Prova penal e falsas memórias. 3º ed. ver., ampl. E atual. conforme a Lei 13.431/2017. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019. p. 153 – 155.

²⁶ BRASIL. Decreto nº 40 de 15 de fevereiro de 1991- Promulga a Convenção Contra a Tortura e

Consoante a convenção supracitada, existe o Pacto de San José da Costa Rica que, em seu artigo 5º, dispõe sobre o direito inerente a pessoa, no que tange a integridade física, psíquica e moral dos acusados, para que não sejam submetidos a torturas, penas ou tratos cruéis, desumanos e degradantes, ou ainda, quando privada de liberdade, deve ser tratada com o devido respeito à dignidade da pessoa humana.²⁷

A proibição a tortura possui previsão legal em diversos outros instrumentos, como por exemplo, a Constituição Federal, onde é considerado um crime inafiançável e insuscetível de graça ou anistia. Embora tenha sido definida legalmente enquanto delito autônomo por meio da Lei nº 9.455/1997²⁸, também se constitui crime a prática, de tortura, acordo com o Direito Internacional dos Direitos Humanos e o Código Penal.

Ainda que vedada a prática de tal método, não é incomum, nos dias atuais, cada vez mais casos envolvendo coerção praticada por autoridades, cujo principal intuito é obter um testemunho ou uma confissão que assegure a resolução “rápida e eficaz” de alguns casos, ou simplesmente, atuando como uma mera justificativa para punir.²⁹

Ainda que tivesse sua existência negada oficialmente pelas autoridades, a prática da tortura fora sistematicamente empregada no Brasil desde a instauração do golpe militar, sendo amplamente utilizada para obter informações e confissões. Dessa forma deixou de ser aplicada tão somente aos encarcerados comuns, passando a ser um método de repressão política, sob o pretexto da defesa da supremacia nacional e uma suposta guerra contra o terrorismo.³⁰

Neste contexto, no tange a investigação preliminar na fase pré-processual, principalmente durante a instauração do inquérito policial, o qual não é obrigatório e pode vir a ser dispensado. Dá-se início, portanto, a uma série de atividades

Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes. 1991. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0040.htm>. Acesso em 05. mar. de 2022.

²⁷BRASIL. Decreto no 678, de 6 de novembro de 1992- Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. 1969. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm>. Acesso em 05. mar. de 2022.

²⁸COIMBRA, Cecília Maria Bouças. Tortura ontem e hoje: resgatando uma certa história. 2001, v. 6, n. 2, p. 13-14. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S1413-73722001000200003>>. Acesso em 22 abr. de 2022.

²⁹OLIVEIRA, Luciano. Ditadura militar, tortura e história: A “vitória simbólica” dos vencidos. São Paulo: 2011. Revista Brasileira de ciências sociais. Vol. 26. N°75. p. 10 – 15.

³⁰Idem. p. 11-12.

desenvolvidas por órgãos do Estado, alicerçado por meio de uma notícia-crime, objetivando a averiguação da autoria e as circunstâncias em que se deu o fato, supostamente delituoso, concretizando a justificação do processo ou não. De modo que o inquérito em si atua, ou deveria atuar, como um filtro processual a fim de evitar acusações infundadas.³¹

Sobre o tema, Aury LOPES JR. explica:

Trata-se de um modelo de investigação preliminar policial, de modo que a polícia judiciária leva a cabo o inquérito policial com autonomia e controle. Contudo, depende da intervenção judicial para a adoção de medidas restritivas de direitos fundamentais.³²

Estando o referido inquérito designado a obter elementos probatórios suficientes para asseverar a probabilidade da autoria e do delito, a convicção do Ministério Público pode ser formada para propor denúncia. Entretanto, o método de condução do inquérito apresenta falhas, vez que atualmente investiga-se até que considere provado o fato. Tal certeza cabe ao titular da ação penal, entendendo que “o fato não deve estar “provado”, senão demonstrado em grau de probabilidade”.³³

Primeiramente é possível atestar que a investigação preliminar, por ocorrer em fase pré-processual, se faz um meio importante para obter elementos que demonstrem um grau de probabilidade e, por sua importância, serve como uma preparação para o exercício da pretensão acusatória exercida no processo, devendo ser conduzida dentro dos ditames legais. De modo que tanto as investigações, quanto a coleta de elementos probatórios, se dêem sem o emprego de coerção ou outros meios que possam influenciar na investigação e, posteriormente, no rito processual.³⁴

Embora, não seja incomum, há divulgação de casos em que houve a interferência direta das autoridades envolvidas nas investigações, principalmente quanto ao emprego de tortura, tendo por objetivo final a confissão e a resolução eficiente dos casos. A tortura utilizada como um método de obtenção de confissão possui caráter de justificativa moral ou política do direito de castigar, tornando a

³¹LOPES JUNIOR, Aury. Direito processual penal. 17° ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.p.135-136.

³²Idem.137.

³³Ibidem p. 164.

³⁴DI GESU, Cristina. Prova penal e falsas memórias. 3° ed. ver., ampl. E atual. conforme a Lei 13.431/2017. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019. p. 93-96.

punição uma parte velada do processo penal, tais como o suplício.³⁵

Sobre o tema, Michel FOUCAULT discorre:

“...a confissão ganha qualquer outra prova. Até certo ponto ela as transcende; ela é também o ato pelo qual o acusado aceita a acusação e reconhece que está bem fundamentada; todas as formas possíveis de correção serão utilizadas para obtê-la”³⁶

Um exemplo de tal conduta danosa, é Caso Tayná, ocorrido no ano de 2013 em Colombo-PR, região metropolitana de Curitiba, onde uma adolescente de quatorze anos foi morta e estuprada, tendo seu corpo encontrado três dias depois. Após o ocorrido quatro suspeitos foram presos e assumiram a autoria do fato.

Entretanto os suspeitos voltaram atrás e alegaram ter confessado a autoria do crime mediante tortura por parte do delegado e dos investigadores do caso, os quais foram condenados e posteriormente absolvidos no ano de 2020. Os quatro homens foram enviados ao programa de proteção a testemunhas, como um meio de garantir sua integridade física, já que além de vítimas, tornaram-se testemunhas.³⁷

Mesmo que seja considerada por alguns como um fim que “justifica” os meios, a tortura possui viés demonstrativo, estando relacionada às condições físicas, psíquicas e morais, bem como, à capacidade do agente em suportar o que lhe é infringido.³⁸

Não se podendo negar que sua prática contamina todo andamento processual posterior, vez que toda prova derivada de uma confissão, obtida mediante tortura, acaba contaminada por interferir negativamente e atrapalhar quaisquer outras ramificações investigativas que poderiam solucionar o caso, se tivessem sido devidamente investigadas, culminando ainda em um possível erro judiciário. Tais situações vêm se mostrando frequentes e, a cada dia mais, são trazidas à luz dos dias atuais, como ocorrido no caso tema do presente artigo.³⁹

³⁵COIMBRA, Cecília Maria Bouças. A eficácia da lei da tortura: Tortura no Brasil como herança dos períodos autoritários. Brasília, 2001. Disponível em: <http://dhnnet.org.br/denunciar/tortura/a_pdf/cecilia_coimbra_tortura_br_cultural.pdf>. Acesso em 22 de abr. de 2022.

³⁶FOUCAULT, Michel. Vigiar e punir: nascimento da prisão; tradução de Raquel Ramallete. Petrópolis: Vozes, 1987. p. 34-35.

³⁷NUNES, Samuel. Suspeitos de matar Tayná são incluídos em programa de proteção. 2013. Disponível em: <<https://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2013/07/suspeitos-de-matar-tayna-sao-incluidos-em-programa-de-protacao.html>>. Acesso em: 15 mai. de 2022.

³⁸DI GESU, Cristina. Prova penal e falsas memórias. 3º ed. ver., ampl. E atual. conforme a Lei 13.431/2017. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019.p.27 – 36.

³⁹ MIZANZUK, Ivan. O Caso Evandro: sete acusados, duas policiais, o corpo e uma trama diabólica. Rio de Janeiro: HarperCollins, 2021. p.396 – 402.

1.3. COMO A PROVA TESTEMUNHAL OBTIDA MEDIANTE TORTURA INTERFERE NO RITO PROCESSUAL

A prova produzida em processo acaba por ser eminentemente testemunhal e, de quando em quando, pode ser aliada aos indícios. Dessa forma torna-se extremamente importante abordar a problemática da fragilidade da prova testemunhal, quando ela assume caráter de elemento probatório.⁴⁰

Sobre o tema, Lara Teles FERNANDES discorre:

Mesmo quem em outros ramos científicos e, até mesmo, no Direito impere a era do fluxo de processamento de dados e algoritmos ligados à alta tecnologia para a promoção do desenvolvimento do conhecimento, o processo brasileiro ainda precisa contar, precipuamente, com uma máquina pouco confiável e de duvidosa consistência de dados à medida que o tempo passa: a memória humana. Afirma-se isso porque nas práxis forenses brasileiras, sobretudo na seara criminal, a prova testemunhal é uma das espécies mais utilizadas.⁴¹

Uma vez que o testemunho possui um caráter retrospectivo, fazendo uso do resgate da memória para que se possa reconstruir o fato ocorrido, sendo a testemunha um dos, se não o principal, meio de prova, o processo acaba por sujeitar-se a falibilidade do testemunho, estando passível de acontecimentos como a fabricação de memórias, falsas memórias, falso testemunho e até mesmo a confissão sob tortura, pois não há como estabelecer de fato o valor probatório de cada testemunha, tampouco, sua credibilidade, tratando-se de um risco quando utilizada como único meio para embasar uma acusação.⁴²

Sendo preciso ponderar ainda que, a prova testemunhal não lida com fatos, mas com as memórias sobre eles, de modo que a declaração da testemunha ou interrogado consiste em uma exibição de suas memórias, acerca do fato ocorrido, as quais não se mantêm intactas.

Outrora, quando se trata da prova testemunhal obtida mediante tortura, fomentam-se os erros, vez que esse relato pode vir a propiciar a mentira. Em que se pese a confissão, ainda que a mesma possua um peso, mesmo que nem sempre

⁴⁰DI GESU, Cristina. Prova penal e falsas memórias. 3º ed. ver., ampl. E atual. conforme a Lei 13.431/2017. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019.p.93.

⁴¹ FERNANDES, Lara Teles. Prova testemunhal no processo penal: uma proposta interdisciplinar de valoração. 2. ed. Florianópolis [SC]: Emais,2020. p. 25.

⁴²DI GESU, Cristina. Prova penal e falsas memórias. 3º ed. ver., ampl. E atual. conforme a Lei 13.431/2017. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019.p.93.

absoluto, os fatores por meio dos quais ela se deu pesam tanto quanto.⁴³

Neste sentido:

[...] manipular o teor da confissão e das provas orais, imaginar situações e circunstâncias, deduzir prováveis comportamentos de vítimas e agressores, desenhar a gravidade dos fatos a partir de documentos e certidões oficiais. Neste território não mais está em pauta a severidade dos procedimentos judiciais ou a justiça das leis, porém sutis jogos de poder revestidos de saber jurídico que, decodificados deixam entrever a conversão dos fatos em acontecimentos.⁴⁴

A tortura quando disseminada sistematicamente pelo Estado, ocorrendo pela ação ou omissão de seus agentes ainda que haja sanções penais para tal prática, vem sendo tolerada, mesmo que veladamente, pois não se expõe abertamente como um método de coibir a criminalidade, ocorrendo principalmente em lugares de pouca visibilidade social.⁴⁵

Assim a tortura envolve relações de poder e tornou-se um sistema de vingança privada como um meio de infligir ordem, aplicar um castigo ou uma punição e, até mesmo, um meio de conseguir a verdade, qualquer seja o custo, não considerando os vícios decorrentes de tal ato, tão pouco, suas consequências para o rito processual, contaminando os demais procedimentos, acabando por interferir em princípios regentes como a presunção de inocência e *in dubio pro reo*.

Uma vez que os fatos obtidos sob coerção podem ser construídos e alterados, mesmo que em algum momento a prática de tortura venha a ser denunciada, o rito processual acaba sendo prejudicado, bem como, os fatos ocorridos anteriormente, por vezes, minando e minimizando a possibilidade de resolução dos fatos,⁴⁶ vez que nestes casos não há uma avaliação qualitativa da prova, visando aferir se de fato fora atingido o standard necessário a uma condenação.⁴⁷

2. O CASO EVANDRO

A década de 90 foi assolada pelo desaparecimento de diversas crianças no

⁴³ Idem. p.33 e 155.

⁴⁴ ADORNO S. Crime, justiça penal e igualdade jurídica: Os crimes que se contam no Tribunal do Júri. São Paulo: Revista USP – Dossiê Judiciário, nº 21, 1994, p. 133-151.

⁴⁵ COIMBRA, Cecília Maria Bouças. Tortura ontem e hoje: resgatando uma certa história. 2001, v. 6, n. 2, p. 13-14. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S1413-73722001000200003>>. Acesso em 22 abr. de 2022.

⁴⁶ DI GESU, Cristina. Prova penal e falsas memórias. 3º ed. ver., ampl. E atual. conforme a Lei 13.431/2017. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019.p.164 -167.

⁴⁷ FERNANDES, Lara Teles. Prova testemunhal no processo penal: uma proposta interdisciplinar de valoração. 2. ed. Florianópolis [SC]: Emais,2020. p.121.

Estado do Paraná. Em seis de abril de 1992, na cidade litorânea de Guaratuba-PR, o menino Evandro Ramos Caetano, com seis anos de idade, sendo o filho caçula dentre três irmãos, cujos pais eram Ademir Batista Caetano, de quarenta e três anos e Maria Ramos Caetano, de trinta e nove anos, também desapareceu.

O menino costumava acompanhar a mãe no período da manhã enquanto está trabalhava em uma escola da cidade, porém, naquele dia, Maria optou por deixá-lo dormindo em casa e o mesmo encontrou-a por volta das nove horas da manhã.

Após Evandro se dar conta de que havia esquecido seu *minigame*, recebeu a permissão da mãe para voltar para casa e buscá-lo. O menino deveria retornar em seguida, o que não aconteceu. Passado cerca de duas horas, a mãe, em meio a seus afazeres, se deu conta de o garoto ainda não havia retornado, e ao procurá-lo em casa, por volta das onze e meia da manhã, observou que as portas estavam fechadas e, após realizar uma busca pela residência e não encontrar o filho, saiu indagando seus vizinhos sobre a criança, mas não obteve sucesso. Tendo Ademir (pai) retornado para casa para almoçar, ambos se dirigiram para a escola em busca de notícias do filho, porém nenhum sinal do menino.⁴⁸

Na mesma noite após um bate e volta a Curitiba o prefeito da cidade Aldo Abagge fora informado do desaparecimento e que as buscas pelo garoto não estariam sendo bem-sucedidas. Apesar de não possuir quaisquer vínculos com a família Abagge, Maria e Ademir trabalhavam na prefeitura e tinham um parente que fora prefeito anos atrás e por isso eram conhecidos na localidade, o que fez com que o atual prefeito e sua esposa Celina se oferecessem para auxiliar nas buscas.

Naquela noite muitas pessoas se dirigiram a casa da família Caetano, dispostas a ajudar nas buscas, porém o dia se encerrou sem quaisquer notícias do menino. O *minigame* permaneceu no mesmo lugar em que Evandro havia deixado na noite anterior, sugerindo que o menino nunca voltara para casa e que nos 250 metros de distância que separavam a escola de sua residência, o mesmo havia sumido.⁴⁹

Após trinta horas do desaparecimento, o Grupo Tigre da Polícia Civil fora acionado, visto que desde o desaparecimento do menino Guilherme Tiburtius, em

⁴⁸ MIZANZUK, Ivan. Projeto Humanos: O Caso Evandro. Curitiba: Ivan Mizanzuk, 2015. Disponível em: <https://www.projetohumanos.com.br/temporada/o-caso-evandro/> . Acesso em 01 mai. de. 2022.

⁴⁹ MIZANZUK, Ivan O Caso Evandro: sete acusados, duas policiais, o corpo e uma trama diabólica. Rio de Janeiro: Harper Collins, 2021.p. 12- 15

junho de 1991, em Curitiba-PR, instalou-se na opinião pública a ideia de que ocorria um surto de sequestros de crianças no Paraná, afinal, contando com Guilherme e Evandro, outras três crianças haviam desaparecido no Estado. Sendo uma delas Leandro Bossi, de sete anos de idade, também em Guaratuba, cerca de menos de dois meses atrás.

Cinco dias após o desaparecimento de Evandro, dois lenhadores encontravam-se trabalhando em uma região pouco habitada, dentro da Área de Proteção Ambiental de Guaratuba. Esses homens avistaram urubus e corvos sobrevoando um matagal nas imediações. Ao adentrar no local para averiguar, um dos trabalhadores deparou-se com um corpo de criança, em avançado estado de putrefação, vestido apenas por uma bermuda.⁵⁰

O corpo foi encontrado de costas para o chão, o couro cabeludo havia sido totalmente removido, bem como as orelhas. O cadáver encontrava-se sem as mãos e sem os dedos dos pés. Constatou-se também um corte profundo no tórax e os órgãos internos haviam sido removidos, não existindo quaisquer indícios de sangue ou vísceras no chão.⁵¹

O reconhecimento do corpo se deu por meio de etapas: a primeira- o reconhecimento da bermuda que o cadáver vestia, bem como da chave encontrada próximo ao corpo; a segunda- a identificação do corpo por parte de Ademir Caetano, que disse não ter dúvidas ao reconhecer a marca de nascença do filho; a terceira- o reconhecimento e análise da arcada dentária. A quarta etapa se deu por meio do exame realizado por médicos-legistas, no qual fora constatado que o corpo apresentava as costelas serradas por um instrumento corto contundente, estando os pulmões e outros órgãos ausentes. E por fim o exame de DNA realizado meses após o ocorrido.⁵²

Durante três meses as investigações prosseguiram e diversas linhas de investigação foram abertas sem grandes avanços, até que no dia dois de julho de 1992, Celina, a primeira-dama da cidade e Beatriz Abagge, sua filha, foram detidas no fórum de Guaratuba-PR, sob a acusação de terem assassinado o menino Evandro Ramos Caetano.

⁵⁰Idem. p.16- 19.

⁵¹MIZANZUK, Ivan. Projeto Humanos: O Caso Evandro. Curitiba: Ivan Mizanzuk, 2015. Disponível em: <https://www.projetohumanos.com.br/temporada/o-caso-evandro/> . Acesso em 01 mai. de. 2022.

⁵²MIZANZUK, Ivan. Projeto Humanos: O Caso Evandro. Curitiba: Ivan Mizanzuk, 2015. Disponível em: <https://www.projetohumanos.com.br/temporada/o-caso-evandro/> . Acesso em 01 mai. de. 2022.

Em frente ao fórum o secretário de Segurança Pública do Estado do Paraná, Moacir Favetti, em entrevista, informou que Evandro havia sido morto em um ritual de magia negra, a mando das Abagge, havendo outras pessoas apontadas como suspeitas.

Dado o risco de linchamento, as Abagge foram transferidas para o quartel da Polícia Militar de Matinhos, onde já se encontravam detidos três homens que teriam participação no ritual, sendo eles: o pai de santo Osvaldo Marceneiro, seu amigo e auxiliar Vicente de Paula e o amigo de ambos, Davi dos Santos Soares. Posteriormente ocorreu a prisão de Airton Bardelli e Sérgio Cristofolini, sendo sete os presos envolvidos no caso.

O Grupo Tigre que investigava o caso Evandro desde o dia oito de abril, nada tinha a ver com as prisões. Estas haviam sido realizadas pelo Grupo Águia, relacionado ao setor de inteligência da Polícia Militar, cuja investigação teria sido realizada em parceria com a Polícia Federal, sem a ciência do Grupo Tigre, da Polícia Civil, sob a alegação de que havia indícios de que o Grupo Tigre estaria sendo manipulado pela família Abagge, interferindo nas investigações.⁵³

O relatório da Polícia Militar foi nomeado de “Operação Magia Negra”, datado de sete de julho de 1992 e assinado pelo então capitão do Grupo Águia Valdir Copetti Neves.⁵⁴

2.1. AS TORTURAS

Ainda em julho de 1992, surgiram as primeiras denúncias de que as confissões foram obtidas mediante tortura, sendo os acusados submetidos a exames de lesões corporais. Entretanto, mesmo apresentando escoriações, o quesito utilizado para apontar que tais lesões seriam decorrentes de tortura foi assinalado como “não”.

Apesar de, em todos os depoimentos prestados posteriormente, as Abagge terem relatado a tortura, bem como, a presença constante dos torturadores, inclusive durante a realização do exame de lesões corporais no IML de Curitiba, durante o inquérito que investigou as alegações de tortura em 1994, os médicos responsáveis

⁵³ MIZANZUK, Ivan. Projeto Humanos: O Caso Evandro. Curitiba: Ivan Mizanzuk, 2015. Disponível em: < <https://www.projetohumanos.com.br/temporada/o-caso-evandro/>>. Acesso em 01 mai. de 2022.

⁵⁴ MIZANZUK, Ivan, O Caso Evandro: sete acusados, duas policiais, o corpo e uma trama diabólica. Rio de Janeiro: HarperCollins, 2021.p. 31-61

pelos exames realizados alegaram não ter encontrado nenhuma lesão digna de nota, contradizendo os relatos das Abagge e dos demais acusados, de modo que os depoimentos prestados pelos médicos durante o inquérito de investigação das torturas acabaram culminando no sepultamento dos esforços das Abagge em provar que haviam sido seviciadas.⁵⁵

No dossiê “Tortura Nunca Mais?”, a advogada Isabel Kugler Mendes⁵⁶, juntamente com sua equipe, identificou pelo menos dezesseis tipos de tortura física e psicológica aplicada aos presos, listando inclusive os locais onde esses abusos teriam ocorrido, bem como, os responsáveis. Apesar da complexa investigação realizada detalhadamente, o dossiê não foi capaz de influenciar no resultado do inquérito que investigou as alegações de tortura.⁵⁷

A partir do momento em que as torturas foram relatadas pela primeira vez, os acusados reiteraram, por diversas vezes, que os policiais haviam gravado os depoimentos. Entretanto, os únicos registros anexados ao processo eram as fitas VHS correspondente aos dias dois e três de julho e uma fita cassete contendo a confissão das Abagge, na qual, no início, também aparecem os relatos de Osvaldo.

No dia dez de março de 2020, Ivan Mizanzuk publicou o episódio de número vinte e cinco do *podcast* “Projeto Humanos”, no qual vinha investigando e contando a história do caso Evandro. Nessa ocasião foram publicados os áudios revelando o conteúdo das fitas que continham informações importantes sobre o caso, constatando como ocorreu a construção da versão final dos fatos conduzida pelos policiais do Grupo Águia da Polícia Militar.⁵⁸

Muito embora os polícias não considerassem sua conduta como tortura, mas sim, um meio de conduzir a investigação, ainda foi possível identificar as situações de torturas, seguindo a lógica deturpada de que por meio da violência é que se faz um assassino confessar.

E, deste modo, os sete acusados já eram considerados culpados antes

⁵⁵ MIZANZUK, Ivan. Projeto Humanos: O Caso Evandro. Curitiba: Ivan Mizanzuk, 2015. Disponível em: <<https://www.projetohumanos.com.br/o-caso-evandro/16-o-arquivamento/>>. Acesso em 01 mai. de 2022.

⁵⁶ Disponível em: <<http://www.projetohumanos.com.br/wiki/caso-evandro/personagens/isabel-kugler-mendes/>> Acesso em 02 maio de 2022.

⁵⁷ MIZANZUK, Ivan. Projeto Humanos: O Caso Evandro. Curitiba: Ivan Mizanzuk, 2015. Disponível em: <<https://www.projetohumanos.com.br/o-caso-evandro/16-o-arquivamento/>>. Acesso em 01 mai. de 2022.

⁵⁸ MIZANZUK, Ivan, O Caso Evandro: sete acusados, duas policiais, o corpo e uma trama diabólica. Rio de Janeiro: HarperCollins, 2021.p. 314 – 344.

mesmo da apuração correta dos acontecimentos. Estes fatos, por sua vez, foram construídos até corroborar com a versão final apresentada pelo Grupo Águia, revelando que as alegações de tortura de fato haviam ocorrido, estando tais práticas expostas nas versões, sem cortes, das gravações das confissões.

Em um país onde, em via de regra, a grande maioria dos crimes permanece sem solução, o caso Evandro torna-se apenas mais um na conta. Nesse caso, onde houve o envolvimento de diversas autoridades policiais, advogados, promotores, juízes, sendo ainda, um verdadeiro festival promovido pela mídia, inicialmente absolutamente ninguém se atentou as denúncias da prática de tortura, as quais somente chegaram ao conhecimento público graças as fitas encontradas no ano de 2019 e divulgadas em 2020 no *podcast* Projeto Humanos.⁵⁹

Tratando-se de uma sociedade onde a violência policial se faz presente, principalmente contra as minorias, o caso Evandro apresenta-se como uma exceção, pois, muito embora parte dos acusados se adequasse a este perfil desamparado pelo poder judiciário, faz-se importante ressaltar que, de certa maneira, as peças centrais do caso eram Beatriz e Celina Abagge, filha e mulher do prefeito de Guaratuba-PR e, se tratando, portanto de pessoas influentes, é possível explicar os motivos que levaram o caso a tomar proporções gigantescas.

Outro fator importante é que o Caso Evandro teve início em 1992, apenas sete anos após o fim do Regime Militar e quatro anos após a promulgação da Constituição de 1988, a qual ainda estava sendo compreendida e aplicada. Desse modo, não se pode esquecer que todas as autoridades envolvidas no caso formaram-se nos anos da ditadura militar, quando a violência desmedida era regra e que na época havia conflitos entre a polícia Civil e Militar, não havendo, inclusive, um entendimento claro sobre a função desempenhada por um Promotor de Justiça.

A própria mídia teve sua parcela de culpa, pois, mesmo após anos de censura, pecou ao não apurar, com rigor, os fatos apresentados, transformando o caso em um verdadeiro *show* de horrores, vez que, por se tratar de um caso envolvendo uma criança desaparecida, deixou-se influenciar por interesses políticos e o preconceito evidente contra as religiões de matriz africana, em decorrência da versão construída dos fatos.

Fomentando ainda mais a constatação de que a tortura perpassa a história

⁵⁹ MIZANZUK, Ivan, O Caso Evandro: sete acusados, duas policiais, o corpo e uma trama diabólica. Rio de Janeiro: HarperCollins, 2021. p. 317 -318

da humanidade, sendo justificada por um clamor social na busca por segurança e na resolução de casos, não sendo uma prática completamente extinta, esta é tida como um meio deturpado de provar a autoria do crime ou como um castigo, mesmo com tratados e convenções que repudiam tal prática.

Acredita-se que a tortura é uma constante principalmente no meio policial em fases investigativas, explorando um suposto viés utilitário, de um meio para um fim, ou seja, a prática de um ato desumano em busca de uma verdade deturpada, onde se violam os direitos da pessoa do acusado, com a finalidade de promover uma falsa ideia de segurança, pois mesmo com novas leis, velhos hábitos costumam a morrer.

2.2. ARTICULAÇÃO DA TEORIA DO FRUTO DA ÁRVORE ENVENENADA COM O CASO EVANDRO, TENDO A CONFISSÃO COMO IMPACTO NEGATIVO NA FINALIDADE PROCESSUAL

A teoria do fruto da árvore envenenada originou-se no direito norte-americano e é utilizada como um meio de inibir violações constitucionais e processuais, partindo do princípio de que uma árvore doente, conseqüentemente produz frutos doentes. De modo que a prova obtida ilícitamente acaba por contaminar os frutos dela derivados, ou seja, as demais provas decorrentes daquela obtida por meio ilícito⁶⁰.

Em relação à tortura, a Constituição Federal prevê em seu art. 5º, LVI, que são “inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos”.⁶¹ Assim como a Lei nº 11.690/2008, inseriu o tratamento da prova ilícita no Código de Processo Penal, dispondo no art.157 que “são inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais”⁶²

Assim, uma vez que a prova é considerada ilícita, deve-se atentar a eventual contaminação que esta produziu nas demais e, até mesmo, na sentença, conforme exige art. 573 § 1º o qual prevê a “nulidade de um ato, uma vez declarada, causará a

⁶⁰ LOPES JUNIOR, Aury. Direito processual penal. 17º ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 450 – 460.

⁶¹ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

⁶²BRASIL. Lei nº 11.690, de 9 de junho de 2008- Altera dispositivos do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941. 2008. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/111690.htm>. Acesso em 23 de mai. de 2022.

dos atos que dele diretamente dependam, ou seja, consequência”.⁶³

Esse princípio, denominado de princípio da contaminação, entende que o vício se propaga por todos os elementos probatórios decorridos do mesmo, sendo que, a partir desse contato direto, esses se tornam igualmente contaminados. Em complemento a isso, Aury Lopes Jr explica: “Dessa forma, devem ser desentranhados o ato originalmente viciado e todos os que derivem ou decorram, pois igualmente ilícita é a prova que deles se obteve”.⁶⁴

O princípio da contaminação originou-se no caso *Silverthorne Lumber & Co. v. United States*, no ano de 1920, sendo a expressão *Fruits of the Poisonous Tree* utilizada pelo Juiz Frankfurter, da Suprema Corte. Também foi citado no caso *Nardone v. United States*, em 1937, no qual proferiu-se “proibir o uso direto de certos métodos, mas não pôr limites a seu pleno uso indireto apenas provocaria o uso daqueles mesmos meios considerados incongruentes com padrões éticos e destrutivos da liberdade pessoal”.⁶⁵

A partir da reflexão do referido autor constata-se que, a menos que demonstrado o contrário, a prova produzida decorrente daquela considerada ilegal deverá ser tida como contaminada. Mesmo que já incorporada ao processo, esta deverá ser declarada ilícita e desentranhada anulando sua valoração probatória.

No Brasil a condenação somente deve ocorrer quando houver um elemento probatório robusto, não restando dúvidas, em razão da presunção de inocência consagrada na Constituição Federal e na Convenção Americana de Direitos Humanos. Devendo-se condenar quando apresentadas provas além da dúvida razoável, pois havendo dúvidas deve ser aplicado o “*in dubio pro reo*”.⁶⁶

Sendo o processo penal um instrumento de retrospectção, os fatos ocorridos, no caso em questão, se deram em uma sucessão de incontáveis erros e práticas ilícitas, vez que as investigações conduzidas pelo Grupo Tigre da Polícia Civil foram interrompidas bruscamente pela interferência do Grupo Águia da Polícia Militar, o que culminou por minar quaisquer que fossem as linhas investigativas construídas que poderiam viabilizar a resolução do caso.

⁶³LOPES JUNIOR, Aury. Direito processual penal. 17º ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.p.450 – 455.

⁶⁴Idem. p. 451.

⁶⁵ÁVILA, Thiago André Pierobom de. Provas Ilícitas e Proporcionalidade. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2007. p.152.

⁶⁶ÁVILA, Thiago André Pierobom de. Provas Ilícitas e Proporcionalidade. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2007. p. 485 -470.

Em 12 de junho de 1992 o Grupo Águia da Polícia Militar foi instruído pelo Ministério Público do Paraná a conduzir uma investigação paralela, sem o conhecimento do Grupo Tigre e em 1 de julho efetuou a prisão de Osvaldo Marcineiro e Davi dos Santos Soares. Sendo que no dia seguinte fora efetuada a prisão de Celina e Beatriz Abagge, juntamente com Vicente de Paula.⁶⁷

Entre a noite do dia 2 e a madrugada do dia 3 de julho, todos prestaram depoimentos e têm-se as gravações das confissões do crime por parte de Osvaldo e das Abagge. Posteriormente, as Abagge, juntamente com seus advogados, afirmam terem sido torturadas e alegam inocência. Os outros três suspeitos, sem advogado, assumem o crime. Já no dia 3 de julho são efetuadas as prisões de Airton Bardelli dos Santos e Francisco Sérgio Cristofolili, que também prestaram depoimento alegando inocência.

Em 12 de julho, Osvaldo alega ter sido torturado e se diz inocente de todas as acusações. No dia posterior, 13 de julho, durante as acareações entre os acusados, novamente ocorrem os relatos de que as confissões se deram mediante tortura. Relatos estes que voltam a ser expostos no dia 28 de julho pelos sete acusados do caso, em depoimento prestado à juíza Anésia Edith Kowalski, onde todos passam a negar participação e afirmar que estavam sendo coagidos.⁶⁸

Ante os fatos apresentados é evidente que todo o Caso Evandro fora conduzido mediante as confissões ocorridas durante a investigação do Grupo Águia, afinal, trazendo luz aos acontecimentos com a divulgação das gravações originais no ano de 2020, evidenciou-se que tais confissões foram conduzidas mediante coerção praticada pelos agentes responsáveis.

Em que se pese a confissão deva ser analisada no contexto probatório, no caso em análise, a mesma fora considerada de forma isolada, sem quaisquer outros elementos que demonstrassem sua veracidade. HASSAN CHOUKR discorre:

Há que se fazer um ajustamento da confissão aos termos da Constituição e da Convenção Americana de Direitos Humanos, de modo que somente pode ser valorada a confissão feita em plena liberdade e autonomia do réu; que ele tenha sido informado e “compreendido substancialmente” seus direitos constitucionais; que ela tenha se produzido em juízo (jurisdionalizada); e que tenha sido assistido por defensor técnico.⁶⁹

⁶⁷ MIZANZUK, Ivan, **O Caso Evandro**: sete acusados, duas policiais, o corpo e uma trama diabólica. Rio de Janeiro: HarperCollins, 2021. p.422.

⁶⁸ Idem. p. 423.

⁶⁹ HASSAN CHOUKR, Fauzi. Código de Processo Penal- Comentários consolidados e crítica

De modo que, quando em interrogatório, pode-se tomar ciência de informações úteis relacionadas ao fato ocorrido, constituindo fonte de prova, mas não o meio de prova. Servindo não para comprovar o fato, mas para propiciar elementos de prova, tendo por finalidade a comprovação.⁷⁰

Com isso, partindo do princípio da contaminação das provas, é perceptível que, devido ao fato das confissões terem sido obtidas mediante a prática de tortura, os demais aspectos investigativos e processuais decorrentes delas tornaram-se viciados, culminando em um processo que se arrastou por anos, sem elementos probatórios relevantes que corroborassem de fato com a versão apresentada pelo Grupo Águia da Polícia Militar, arruinando assim as possíveis linhas investigativas anteriores, o que acabou prejudicando qualquer que fosse a resolução do caso.

2.3. AS CONSEQUÊNCIAS DAS CONFISSÕES OBTIDAS MEDIANTE TORTURA NO CASO EVANDRO

Sendo o Brasil um país onde grande parte dos casos de homicídios ainda permanece sem resolução, mesmo se tratando de um caso envolvendo diversos policiais, advogados, promotores, técnicos, juízes e com um apelo midiático gigantesco, o Caso Evandro tornou-se mais um nesse emaranhado de ausência de respostas.

Como já explanado anteriormente, várias das autoridades envolvidas formaram-se nos anos da ditadura militar, apenas alguns anos antes dos fatos ocorridos, de modo que, em via de regra, a violência dos anos de regime ainda era praticada e infringida.

Perpetuada ainda nos dias atuais, a violência policial, caracterizada como tortura é uma constante, afetando principalmente uma parcela frágil da população, sendo um sinal de que nem sempre as leis conseguem extinguir ou evitar algumas práticas, por mais arcaicas que sejam.

O Caso Evandro tornou-se um grande espetáculo midiático, tendo os efeitos dessa influência contribuído para a potencialização de falsas memórias, corroborando para o enviesamento coletivo dos julgadores quanto a valoração das provas e especialmente na instauração do pânico social na época dos fatos.

jurisprudencial. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 368.

⁷⁰LOPES JUNIOR, Aury. Direito processual penal. 17º ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.p. 498-502.

Ressaltando-se ainda que as autoridades pecaram em demonstrar tanto um olhar mais atento aos fatos ocorridos, quanto à investigação conduzida e as alegações de tortura.

Sendo este processo cercado de erros, preconceitos, rixas políticas e crenças absurdas, o fato de as confissões terem sido obtidas mediante tortura, cometidas sob um falso pretexto de resolução, acabaram por corromper todo o rito processual posterior, sem quaisquer possibilidades de resolução dos fatos ou de uma resposta em definitivo.

Devendo-se ressaltar ainda que o processo estendeu-se por cerca de três décadas, valendo-se de elementos probatórios frágeis e teorias fantasiosas criadas para conduzir a narrativa dos fatos apresentados. Verdade seja dita, se as fitas originais não tivessem sido encontradas e divulgadas, o caso ainda permaneceria em total escuridão e os acusados permaneceriam sendo culpados aos olhos da sociedade.

As fitas originais das confissões gravadas pelo Grupo Águia evidenciam a construção da narrativa do caso, uma história absurda envolvendo seitas satânicas e o evidente preconceito direcionado às religiões de matriz africana. Uma narrativa construída não para solucionar o caso de fato, mas para dar a sociedade uma cara para o monstro, um algoz, um exemplo de que às vezes bruxas podem ser reais.⁷¹

As confissões não prejudicaram somente o caso, mas também, a imagem dos sete acusados, que vivenciaram todo o ocorrido, sem que lhes fosse concedido o benefício da dúvida, tampouco, garantias e direitos, conduzindo-os em uma trama absurda, ocasionando traumas que jamais serão esquecidos.

A inocência, clamada por tantos anos, fora comprovada, porém nem todos puderam vivenciá-la, afinal é impossível corrigir os erros cometidos no momento das acusações que acabou por prejudicar todas as pessoas envolvidas no caso.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O caso analisado no presente artigo é um exemplo de como não conduzir uma investigação, vez que esteve suscetível aos erros e práticas ilícitas cometidas pelas autoridades envolvidas, sem que houvesse de fato um olhar minucioso para as

⁷¹ MIZANZUK, Ivan, O Caso Evandro: sete acusados, duas policiais, o corpo e uma trama diabólica. Rio de Janeiro: HarperCollins, 2021. p.314-340.

informações apresentadas, culminando na acusação de sete pessoas inocentes, baseando-se tão somente em confissões obtidas sem a presença de advogados, na qual posteriormente fora comprovada a coerção.

Tendo as confissões ocorridas por meio da tortura, evidencia-se o fato de que estas não poderiam ter sido consideradas como único meio de prova, afinal, por se tratar de provas testemunhais poderiam estar passíveis de erro. No caso em questão não foram, sequer, consideradas outras linhas de investigação pelo Grupo Águia da Polícia Militar, descartando assim, outros meios probatórios que comprovassem a narrativa apresentada.

Desse modo, a conduta apresentada pelos agentes responsáveis por conduzir a investigação, acabou por suprimir quaisquer outros meios probatórios que pudessem vir a ser considerados, estagnando o caso e findando o mesmo a permanecer sem uma solução até os dias atuais.

Tratando-se de um caso dessa magnitude, esperava-se que houvesse um comprometimento maior das autoridades com relação ao ocorrido, com alguma informação concreta, afinal, a função dos agentes do Estado seria trabalhar em prol da sociedade, entretanto o que se tem é uma investigação cheia de atos ilícitos praticados, sendo o Caso Evandro, mais um caso sem solução, tornando-se, possivelmente, um dos maiores erros judiciários do país.

O Caso Evandro, ainda que não solucionado, pode ser visto com um modelo a não ser seguido, trazendo a efetiva necessidade de haver um cuidado meticuloso no modo como se dá a investigação, a coleta de informações e dos meios de prova. Reiterando que a confissão não deve ser a única base para fomentar uma condenação, não podendo-se descartar outros elementos que justifiquem a análise dos fatos.

Conclui-se que além de realizar as investigações coletando e analisando os dados relevantes sobre o caso, é imprescindível considerar as garantias fundamentais à pessoa do acusado, respeitando o devido processo legal, conduzindo as investigações de modo que o processo não venha a ser prejudicado irreversivelmente por provas contaminadas.

Além disso, estando suscetível ao cometimento de erros judiciários, devido à timidez da justiça brasileira em admitir o erro, um efeito dominó passa a ser gerado por fatores que desconsideram a ilicitude de uma prova ou ignoram a contaminação das demais, em decorrência de um ato de tortura e uso excessivo de força por parte

dos investigadores e autoridades.

4. REFERÊNCIAS

ADORNO S. **Crime, justiça penal e igualdade jurídica**: Os crimes que se contam no Tribunal do Júri. São Paulo: Revista USP – Dossiê Judiciário, nº 21, 1994, p. 133-151.

ÁVILA, Thiago André Pierobom de. **Provas Ilícitas e Proporcionalidade**. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2007. p.152.

ARQUIDIOCESE DE SÃO PAULO. **Brasil nunca mais**. Petrópolis: Vozes, 1985.

ARQUIVO COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE. **Depoimento prestado à CNV em 16/4/2014**. Vol. I, parte 2 p. 100 – 101. 2014. Disponível em: <<http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/>>. Acesso em 22 abr. de 2022.

_____. **Relatório Vol. I, parte 3**. p. 283 - 285. 2014. Disponível em: <<http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/>>. Acesso em 03 mai. de 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

_____. **Decreto nº 40 de 15 de fevereiro de 1991**- Promulga a Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes. 1991. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0040.htm>. Acesso em 05. mar. de 2022.

_____. **Decreto no 678, de 6 de novembro de 1992**- Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. 1969. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm>. Acesso em 05. mar. de 2022.

_____. **Lei nº 11.690, de 9 de junho de 2008**- Altera dispositivos do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941. 2008. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11690.htm>. Acesso em 23 de mai. de 2022.

COIMBRA. Cecília Maria Bouças. **A eficácia da lei da tortura**: Tortura no Brasil como herança dos períodos autoritários. Brasília, 2001. Disponível em: <http://dhnet.org.br/denunciar/tortura/a_pdf/cecilia_coimbra_tortura_br_cultural.pdf>. Acesso em 22 de abr. de 2022.

_____. **Tortura ontem e hoje**: resgatando uma certa história. 2001, v. 6, n. 2, p. 13-14. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S1413-73722001000200003>>. Acesso em 22 abr. de 2022.

CORDEIRO, Franco. **Procedimento Penal**. Tomo II. Tradução Jorge Guerreiro. Santa Fé de Bogotá – Colômbia: Editorial Temis, 2000.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **Levantamento de dados a partir dos registros de casos de tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes recebidos pelos órgãos de atuação**. 2019. Disponível em: <<https://defensoria.rj.def.br/uploads/arquivos/4688e3741bd14a60a27c08cf15cdaa43.pdf>>. Acesso em 22 abr. de 2022.

_____. **Protocolo de prevenção e combate à tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes**. 2021. Disponível em: <[https://sistemas.rj.def.br/publico/sarova.ashx/Portal/sarova/imagem-dpge/public/arquivos/Relat%C3%B3rio_casos_tortura_e_maus_tratos_junho2019-agosto2020_-_v3_\(1\).pdf](https://sistemas.rj.def.br/publico/sarova.ashx/Portal/sarova/imagem-dpge/public/arquivos/Relat%C3%B3rio_casos_tortura_e_maus_tratos_junho2019-agosto2020_-_v3_(1).pdf)>. Acesso em 03 mai. de 2022.

_____. **Resolução DPGE nº 932 de 26 de junho de 2018**. 2018. Disponível em: <<https://defensoria.rj.def.br/legislacao/detalhes/6321-RESOLUCAO-DPGE-N%C2%BA-932-DE-26-DE-JUNHO-DE-2018->>. Acesso em 03 mai de 2022.

DI GESU, Cristina, **Prova penal e falsas memórias**. 3º ed. ver., ampl. E atual. conforme a Lei 13.431/2017. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019.

EYMERICH, Nicolau; SPRENGER, James. **O Martelo das Feiticeiras**. 6º ed. Rio de Janeiro: Editora Rosa dos Ventos, 1991.

FERNANDES, Lara Teles. **Prova testemunhal no processo penal: uma proposta interdisciplinar de valoração**. 2. ed. Florianópolis [SC]: Emais, 2020

FERRAJOLLI, Luigi. Derecho y razón. **Teoria del Garantismo Penal**. Madrid: Trotta, 1997.

FIORELLI José Osmir; MANGINI Rosana Cathya Ragazzoni. **Psicologia jurídica**. 3.ed. São Paulo: Editora Atlas. 2011.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Tradução de Raquel Ramallete. Petrópolis: Vozes, 1987.

HASSAN CHOUKR, Fauzi. **Código de Processo Penal- Comentários consolidados e crítica jurisprudencial**. São Paulo: Saraiva, 2014.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 17º ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

MIZANZUK, Ivan. **O Caso Evandro: sete acusados, duas policiais, o corpo e uma trama diabólica**. Rio de Janeiro: Harper Collins, 2021.

_____. **Projeto Humanos: O Caso Evandro**. Curitiba: Ivan Mizanzuk, 2015. Disponível em: <<https://www.projetohumanos.com.br/temporada/o-caso->

evandro/>. Acesso em 01 mai. de. 2022.

NUNES, Samuel. **Suspeitos de matar Tayná são incluídos em programa de proteção.** 2013. Disponível em: <<https://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2013/07/suspeitos-de-matar-tayna-sao-incluidos-em-programa-de-protecao.html>>. Acesso em: 15 mai. de 2022.

OLIVEIRA. Luciano. **Ditadura militar, tortura e história:** A “vitória simbólica” dos vencidos. São Paulo: Revista Brasileira de ciências sociais, 2011. Vol. 26. N°75.

VERRI, Pietro. **Observaciones sobre la Tortura.** Traducción, prólogo y notas por Manuel de Rivacoba y Rivacoba. Buenos Aires: Ediciones Depalma, 1997.